



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600141-10.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: MOISES DOMINGOS SOARES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador. Olivença/Al. Variação Nominal. Referência A Órgão Público Extinto há anos. Possibilidade. Provimento parcial.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral contra sentença que deferiu registro de candidatura, mas não autorizou o uso de variação nominal contendo sigla de órgão público extinto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se viola a legislação eleitoral a utilização de variação nominal contendo referência a órgão público extinto há alguns anos, bem como se é possível a confirmação tardia da declaração racial feita com divergência do que consta do cadastro eleitoral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Como o órgão público mencionado foi extinto há mais de 05 (cinco) anos, não se constata risco de confusão ou vantagem indevida para o candidato no pleito atual.

4. Diante da inércia em confirmar a declaração racial, quando oportunamente notificado para tanto, deve a informação ser ajustada para refletir o que consta do Cadastro Eleitoral, em cumprimento ao que expressamente previsto no art. 24, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

#### 4. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* “A inclusão no nome do candidato para a urna eletrônica de sigla pertencente a órgão público extinto há anos não viola a vedação legal do uso de nomes que possam gerar vantagem indevida ao candidato, porquanto inexistente risco de confusão ou benefício eleitoral.”

*Dispositivos relevantes citados:* art. 40 da Lei nº 9.504/97; art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PE, REI 06001286420246170028, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrao, j. 09/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para: a) deferir o registro de candidatura de MOISÉS DOMINGO SOARES ao cargo de Vereador no município de Olivença/AL, com a seguinte variação nominal: MOISÉS DA CEAL; e b) determinar, com fundamento no art. 24, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que a informação relativa à raça/cor seja ajustada para refletir o que consta do Cadastro Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MOISÉS DOMINGOS SOARES em face da sentença id. 10181365, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Vereador do município de Olivença/AL, no pleito de 2024, mas com a adoção da seguinte opção de nome: MOISÉS DOMINGOS SOARES.
2. Extrai-se da sentença que o uso da variação nominal “MOISÉS DA CEAL” foi indeferida por consistir em *“alusão à empresa pública muito conhecida localmente, o que contraria a norma vigente. Neste particular, cumpre destacar que a proibição de uso de expressões e siglas pertencentes a qualquer órgão governamental contém significativa relevância no processo eleitoral, tanto assim que o seu uso é terminantemente proibido na propaganda eleitoral, constituindo crime, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.504/97”*.
3. Foram opostos os Embargos de Declaração id. 10181370, veiculando alegação de erro de premissa fática e pugnando pela reforma do julgado.
4. Por meio da decisão id. 10181372, foram os aclaratórios rejeitados, em face da ausência de omissão, contradição e obscuridade na sentença embargada.
5. Nas razões do presente Recurso Eleitoral, alega o candidato que “MOISÉS DA CEAL” é o nome pelo qual é mais conhecido pelo eleitorado, não havendo óbice legal ao seu uso, uma vez que as atividades da empresa já se encerraram há mais de 05 (cinco) anos, não gerando o findado vínculo qualquer despersonalização do candidato e nem mesmo indevido benefício capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.
6. Requer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para

reformando a sentença, deferir o seu registro de candidatura, com a modificação da cor/raça parda e o nome de urna “MOISÉS DA CEAL”.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10184457, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente com a variação nominal por ele indicada.
8. **É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Insurge-se o recorrente contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Vereador do município de Olivença/AL, no pleito de 2024, mas com a adoção da seguinte opção de nome: MOISÉS DOMINGOS SOARES.
11. Além do uso da variação nominal por ele apontada, pugna pelo deferimento da modificação da cor/raça para parda.
12. Com relação ao aspecto racial, prevê o art. 24, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que *“se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras”*. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)
13. No presente caso, diante da inércia em confirmar a declaração racial, quando oportunamente notificado para tanto, deve a informação ser ajustada para refletir o que consta do Cadastro Eleitoral, em cumprimento ao que expressamente previsto no referido dispositivo normativo.
14. Assim sendo, não merece provimento o Recurso Eleitoral quanto a este ponto.
15. Com relação ao nome a ser utilizado na urna, assim dispõem os arts. 40 da Lei nº 9.504/97 e 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

#### **Lei nº 9.504/97**

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

#### **Resolução TSE nº 23.609/2019**

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome,

sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021)

8. O objetivo da vedação ao uso de nome que contenha expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, portanto, é evitar o vínculo entre o candidato e a Administração perante o eleitorado, coibindo-se indevido desequilíbrio na disputa.
9. Ocorre que há no presente caso circunstância que autoriza o acolhimento da pretensão recursal.
10. É que, não obstante o fato de a variação nominal ter sido utilizada em outras eleições não obrigar o seu deferimento no pleito atual, verifica-se que, em verdade, a restrição em questão não incide no presente caso, afinal, a Companhia Energética de Alagoas – CEAL foi extinta em 2019.
11. Dessa forma, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a aludida empresa não mais integra o rol de entidades e órgãos públicos estaduais, a impedir que o uso do nome “MOISÉS DA CEAL” pelo candidato o vincule a qualquer ente público.
12. Nessa linha, vale trazer à colação o seguinte julgado, proferido em caso análogo a este:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. NOME DE URNA. ÓRGÃO EXTINTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura, mas alterou o nome de urna de “Juca do SESP” para “Juca”, com fundamento no art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que veda o uso de siglas pertencentes a órgãos públicos. II. Questão em discussão A questão em discussão é a possibilidade de o candidato utilizar o nome “Juca do SESP”, considerando que o órgão Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) foi extinto em 1990, não existindo mais na administração pública atual. III. Razões de decidir O órgão público mencionado foi extinto há mais de trinta anos, não representando qualquer risco de confusão ou vantagem indevida para o candidato no pleito atual. Além disso, o candidato já concorreu e foi eleito em eleições anteriores com o mesmo nome, não havendo elementos que justifiquem a alteração imposta. IV. Dispositivo e tese Recurso Eleitoral provido. Tese de julgamento: **“A utilização de sigla pertencente a órgão público extinto há décadas não configura violação à norma que veda o uso de nomes que possam gerar vantagem indevida ao candidato, desde que o órgão não esteja mais em funcionamento e não exista risco de confusão ou benefício eleitoral.”** (TRE-PE - REI: 06001286420246170028 GAMELEIRA - PE 060012864, Relator: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 747 Publicado em Sessão, data 09/09/2024)

13. Como o órgão público mencionado foi extinto há mais de 05 (cinco) anos,

não representando qualquer risco de confusão ou vantagem indevida para o candidato no pleito atual, merece provimento o Recurso Eleitoral quanto a este ponto específico.

14. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para: a) deferir o registro de candidatura de MOISÉS DOMINGO SOARES ao cargo de Vereador no município de Olivença/AL, com a seguinte variação nominal: MOISÉS DA CEAL; e b) determinar, com fundamento no art. 24, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que a informação relativa à raça/cor seja ajustada para refletir o que consta do Cadastro Eleitoral.
15. Por fim, adotem-se as medidas urgentes tendentes ao cumprimento deste julgado, procedendo-se à atualização dos dados no CAND e demais sistemas eventualmente necessários, bem como à regeneração das mídias a serem utilizadas na iminente preparação das urnas do município de Olivença/AL.
16. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator